



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



**PROJETO DE LEI Nº**

PL 560 /2015

L I D O  
Em 04/08/15  
Assessoria de Plenário

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Altera o item 1, da alínea "a", do inciso V, do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.

**Art. 1º** O item 1, da alínea "a", do inciso V, do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita, adquirida, inclusive a submetida a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, até mesmo a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais, bem como a mastectomizada, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 560, 2015  
Folha Nº 02 de 6p

A presente proposição visa incluir no conceito de deficiência física o membro submetido a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais e à pessoa mastectomizada, para a concessão do benefício da isenção de IPVA.

A neoplasia que mais provoca mortes entre as mulheres brasileiras é o câncer de mama. Constitui-se, portanto, em um importante problema de saúde pública no Brasil.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



O linfedema de membro superior é uma das principais complicações do tratamento do câncer de mama. Sua incidência é de até 40% das mulheres em que foi realizada a extração radical dos linfonodos axilares. A linfadenectomia axilar é realizada para evitar recidivas ou metástases.

O linfedema é o acúmulo de líquido nos espaços intersticiais resultante de uma deficiência mecânica na dinâmica do sistema linfático, quando ocorre redução da capacidade de transporte da linfa em virtude da extirpação dos linfonodos. Essa patologia não tem cura medicinal e pode evoluir para quadros de grandes deformidades e causar significativa limitação funcional.

As mulheres e homens que desenvolvem linfedema apresentam alterações psicológicas, sociais, sexuais e funcionais importantes, quando comparadas com as mulheres submetidas ao tratamento para câncer de mama e que não desenvolveram o linfedema.

Com a retirada total da mama, comprometem-se os músculos peitorais responsáveis pela total mobilidade dos membros superiores, além do esvaziamento axilar, que compromete as defesas do membro, ocorrendo, na maior parte dos casos, complicações relacionadas à restrição articular e linfedema.

Para evitar o surgimento de linfedema, é recomendado que as pessoas submetidas à mastectomia radical não carreguem peso no lado operado e não realizem esforços ou movimentos repetitivos com o braço.

O peso deslocado em manobras paradas, com veículo comum, equivale a aproximadamente seis vezes o peso do volante em veículo equipado com direção hidráulica.

Assim, o objetivo da presente proposição é proteger a pessoa submetida à linfadenectomia total ou parcial, ou mastectomia, com a concessão de isenção do IPVA após a aquisição de automóveis.

A pessoa poderá adquirir mais facilmente veículos adaptados à sua condição precária, o que contribuirá para a prevenção do aparecimento do linfedema.

Desta forma, a *excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* (linfadenectomia) entre as formas de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarretam comprometimento da função física **dêvem ser classificadas como deficiência física.**

Deve-se atentar para o fato de que esta compensação não se refere a "benefício", como erroneamente insistimos em repetir, **mas ao caráter humanitário e social que o ordenamento jurídico imprimiu a esta situação,** uma questão de JUSTIÇA.

A referência a esses princípios se faz necessária, pois sua divulgação vem trazer auxílio a uma classe inteira de **pessoas mastectomizadas**, que em virtude de diagnóstico de câncer de mama submeteram-se a cirurgias mutilantes que vieram a comprometer a função do membro superior, impossibilitando a totalidade de movimentos e a função dos mesmos. Muito embora não perceptíveis, em virtude



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Julio Cesar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 560/2015

Folha Nº 03



de reconstrução mamária, **as seqüelas são irreversíveis e incapacitantes na maioria dos casos.**

O órgão que possui competência para atestar a condição do portador de deficiência em conduzir veículos comuns ou adaptados é o Detran-DF, que o faz atendendo à Resolução nº 267 do Contran, mediante perícia médica realizada por junta médica. A perícia deve atestar o tipo de deficiência física e a incapacidade em conduzir veículos comuns, e emitir Carteira Nacional de Habilitação com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais.

A responsabilidade da perícia é de preponderante importância nesta avaliação, uma vez que, concedendo carteira comum a pessoa portadora de deficiência física, mesmo que não aparente, pode colocar em risco o próprio indivíduo, terceiros, assim como bens.

Muitas vezes, em casos em que se envolve uma certa subjetividade, ocorre o não reconhecimento das sequelas deixadas pela cirurgia e tratamento das portadoras de neoplasia maligna.

Assim, resta como resultado da perícia o de que essas pessoas não são deficientes, e que estão aptas a conduzir veículo mecânico e sem direção hidráulica ou mais leve.

Ademais, há oportunidades em que não consta a capacidade de força das pessoas periciandas mastectomizadas.

Essa postura da perícia discrimina a pessoas mastectomizada, coloca em risco a sua vida e a de outrem, e muitas vezes impossibilita a portadora de neoplasia mamária de conduzir, vez que os encargos próprios da doença oneram demais à portadora, impossibilitando-lhe adquirir veículo com as especificidades que sua deficiência exige, como câmbio hidramático e direção hidráulica. Nestes casos, faz-se necessário que se adquira veículo com isenção, mas, para isto, deve ser reconhecida a deficiência e fragilidade da condutora, que não pode conduzir veículo comum.

Os benefícios fiscais e tributários a serem concedidos com este projeto têm o anseio único de melhor realizar o amparo social aos que necessitam.

A proposição em tela não apresenta vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal estabelece os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária, de maneira que não pode o Distrito Federal criar uma exclusividade para o Chefe do Executivo sob pena de violação ao princípio da simetria.

O Supremo Tribunal Federal tem vários julgados permissivos ao Poder Legislativo para propor projetos dessa natureza, senão vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

ADI 2464 / AP - AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-023 DIVULG 24-05-2007. PUBLIC 25-05-2007. DJ 25-05-2007 PP-00063. EMENT VOL-02277-01 PP-00047.RDDT n. 143, 2007, p. 235. LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114"

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIOTRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

ADI 724 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 07/05/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 27-04-2001 PP-00056. EMENT VOL-02028-01 PP-00065."

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 560/2015

Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Para tanto, com esse projeto de lei, efetivar-se-á, com maior concretude a proteção ao direito das pessoas submetidas aos procedimentos cirúrgicos mutiladores, devendo ser beneficiárias da isenção do IPVA.

Diante do exposto, peço aos nobres pares à aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

**Julio Cesar**  
**Deputado Distrital-PRB**

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 560/2015

Folha Nº 05 4p



**LEI Nº 4.727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputadas Liliane Roriz, Eliana Pedrosa e Poder Executivo)

**Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2015:

I – o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;

II – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

III – os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país-sede do organismo considerado;

IV – os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 560 / 2015  
Fls. Nº 06 de

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-ão como adaptação especial, no que se refere à alínea a, número 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

VI – exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

VII – os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal), bem como a administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

VIII – os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos;

IX – as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos;

X – os ciclomotores, as motocicletas e as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete.

§ 1º O benefício previsto no inciso V limita-se a um veículo por contribuinte.

§ 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos IV e V poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 6º, I, e no § 8º deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 8º, o benefício previsto no inciso IV do *caput*:

I – aplica-se:

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;



b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel.

§ 4º Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

§ 5º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e do reconhecimento da isenção.

§ 6º O cumprimento das exigências de que trata o inciso IV do *caput* por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo, em até:

I – 30 (trinta) dias, no caso de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 7º Atendido o § 6º, o benefício de que trata o inciso IV do *caput* se estenderá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou a transferência do veículo ocorra:

I – no último mês do exercício, no caso de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

§ 8º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso IV do *caput* alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 6º, II, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias, contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

**Art. 2º** É também responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA o adquirente a que se refere o art. 1º, § 6º, II, e § 8º, desta Lei.

**Art. 3º** O IPVA não incide, até 31 de dezembro de 2015, sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial.

§ 1º A não incidência de que trata o *caput* se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do



contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

§ 2º Ficam remetidas, até 31 de dezembro de 2015, as parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o *caput*.

**Art. 4º** Fica reduzida em até 100% (cem por cento) a base de cálculo do IPVA para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2015:

I – os clubes de serviços, as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento;

II – a ocupação, pelos arrendatários com opção de compra, dos imóveis adquiridos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, vinculados ao Programa João de Barro Candango, Projeto Arrendamento Residencial Candango, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Governo Federal, enquanto eles permanecerem sob a propriedade do fundo criado pela Medida Provisória nº 1.864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o Programa, e gerido pela Caixa Econômica Federal;

III – os imóveis edificadas e regularmente ocupados por templos religiosos, de qualquer culto;

IV – na forma prevista no regulamento, no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte ao do início da implantação, os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF;

V – a Fundação Universidade de Brasília – FUB, desde que seja ampliado anualmente o número de vagas dos cursos noturnos;

VI – imóvel integrante do acervo patrimonial da Terracap que se enquadre em uma das seguintes condições:

a) seja destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

b) seja destinado ao desenvolvimento de projeto na área do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Prodesoc;

c) seja destinado aos órgãos da administração pública de qualquer esfera do governo;

d) seja cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto por força de disposição constitucional, desde que não seja de forma onerosa;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5601/2015

Folha Nº 09 de 49

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

e) seja integrante do estoque imobiliário da empresa;

VII – o imóvel com até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VIII – os imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches no Distrito Federal;

IX – o imóvel cedido gratuitamente por pessoas físicas ou jurídicas para a instalação dos postos de assistência a que se refere o art. 9º da Lei nº 2.349, de 1999, que dispõe sobre a criação do Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC;

X – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, quanto aos imóveis por que respondam na condição de contribuintes e utilizados como suas moradias.

§ 1º Nos termos do regulamento, a FUB e a Terracap entregarão à Secretaria de Estado de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos às isenções previstas, respectivamente, nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo serão efetivadas na forma do regulamento.

**Art. 6º** Fica reduzida em até 100% (cem por cento) a base de cálculo do IPTU para empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003, e da Lei nº 3.266, de 2003.

§ 1º A redução da base de cálculo a que se refere o *caput* será concedida pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma

de obras referente ao projeto aprovado.

§ 2º O disposto no *caput* produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015.

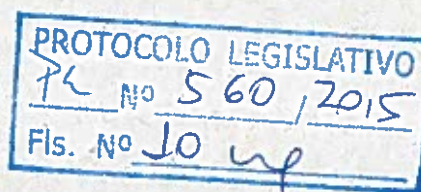
**Art. 7º** A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2015:

.....

Art. 3º .....

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2015.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

**Art. 8º** O art. 3º da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3º e 4º da Lei nº 4.071 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.072, ambas de 27 de dezembro de 2007.

Brasília, 28 de dezembro de 2011  
124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/12/2011.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 560/2015  
Folha Nº 11 up



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 560/15 que “Altera o item 1, da alínea “a”, do inciso V, do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.”

**Autoria:** Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 560/2015  
Folha Nº 12 4